



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS GINÁSIOS ELEONOR DAL MASO E EVERTON DE SOUZA POR PESSOAS JURÍDICAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS OU ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.36/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 014/2024, oriundo do Poder Legislativo Municipal, contendo 05(cinco) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o vereador signatário do projeto afirma: " O presente projeto tem como objetivo primordial promover a inclusão e a democratização do acesso à prática esportiva em nosso município, proporcionando a todos os cidadãos a oportunidade de desfrutar dos benefícios físicos, mentais e sociais que o esporte proporciona. Nossa proposta visa estabelecer um arcabouço jurídico claro e eficaz para a utilização dos ginásios por parte de pessoa jurídica, estipulando diretrizes que conciliem o interesse público com a viabilidade econômica e a sustentabilidade dessas instalações. Ao regulamentar a cobrança de taxas, horários de funcionamento, reserva de espaços e responsabilidades das partes envolvidas, este projeto busca assegurar que os ginásios sejam utilizados de forma ordenada, segura e equitativa, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o fortalecimento dos laços comunitários em nosso município."

De autoria do Vereador Ailton Monteiro Dias.

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo autorizar a utilização dos ginásios Eleonor Dal Maso e Everton de Souza por pessoas jurídicas legalmente constituídas, para realização de eventos recreativos e/ou esportivos particulares.

**Parágrafo Único.** A utilização dos espaços públicos de que trata o caput deste artigo se efetivará mediante Autorização de Uso expedida pelo poder público municipal.

**Art. 2º** Os interessados poderão requerer a utilização dos espaços públicos de que trata esta Lei mediante reserva prévia junto a Secretaria Municipal de Esportes, bem como, mediante o pagamento de taxa.

**Parágrafo Único.** A autorização de uso do espaço público na data requerida, fica condicionada a disponibilidade do mesmo. Sendo que, a utilização dos espaços para eventos do Município terá prioridade sobre as demais.

**Art. 3º** O pagamento da taxa dará ao particular o direito de utilizar as instalações do ginásio para atividades recreativas e/ou esportivas, durante os horários pré-estabelecidos pelo órgão competente.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

**Art. 4º** As regras para utilização do ginásio, bem como o valor da taxa a ser cobrada pelo uso do espaço público para fins particulares serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispôr o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "O Município administra seus bens segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar, aplicando-lhes supletivamente os preceitos de direito privado" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 313). Pois bem. Segundo informa o Ofício n.º 139/2020, o presente Projeto de Lei tem a finalidade autorizar a "concessão onerosa de Restaurante e Lanchonete, na Praia Catarina, mediante licitação pública, na modalidade concorrência pública".

No que concerne ao uso dos bens públicos, a doutrina classifica como bens de uso comum do povo aqueles que podem ser usufruídos pela coletividade em geral, sem qualquer limitação ou exigência de qualificação ou consentimento. Já os bens de uso especial são aqueles atribuídos pela Administração, com exclusividade, a determinado indivíduo, de acordo com as cláusulas convencionadas. Ademais, nas lições de Hely Lopes (Op. cit., p. 316):

É também uso especial aquele que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições; mas aqui só nos interessa a utilização do domínio público por particulares, com privatividade.

O uso especial de bens públicos por particulares pode ocorrer de diversas formas, como a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso etc...



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

A concessão de uso trata-se, em verdade, de Contrato Administrativo que atribui a utilização de um bem público a um administrado para que este o explore por sua conta e risco de acordo com sua destinação específica.

A concessão de uso se diferencia das demais modalidades, quais sejam, autorização e permissão de uso, tendo em vista tratar-se de contrato, e não de ato unilateral e precário, sendo, portanto, mais estável. A escolha do instituto adequado incumbe à Administração Pública, visando atender o melhor interesse público, tratando-se de ato de gestão administrativa.

Elucidando acerca do instituto, o jurista Marçal Justen Filho aponta a necessidade de licitação:

(...) a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. (...). Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na realização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria".(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 902)

Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei nº 8666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8987, nº 9074, e nº 11.079 (que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos). A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação. Aliás, veja-se que o art. 2º da Lei nº 8666/93 alude genericamente a "concessões e permissões", sem qualificar seu objeto. (...) Nesses casos, a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes de recursos econômicos. (...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento". (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. 2010, p. 52 e 53)

No mesmo sentido já decidiu a Corte Cidadã:

(...) 4. In casu, consoante assentado no acórdão objurgado o recorrido só poderia outorgar o uso de área de suas dependências mediante o devido título jurídico, a saber, autorização, permissão ou concessão, título este que a autora não comprovou possuir. 5. A Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas 853/854)". (REsp 904.676/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).

Portanto, a concessão de uso de bem público submete-se ao Princípio do dever geral de licitar (artigo 37, XXI da CRFB/88), entendendo-se a informada necessidade sempre que houver possíveis interessados na utilização do bem.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, entendendo tratar-se de "Reserva da Administração":

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Conforme Pareceres n.º 0372/2019 e 0056/2020 ambos do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, “a propositura em tela representa grave interferência na seara do Executivo municipal, implicando em violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal”.

Neste mesmo sentido Marques Neto observa que, em que pese a autorização legislativa estar presente em diversas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, o mesmo discorda acerca da aludida necessidade de autorização legislativa, a qual foi constitucionalmente estabelecida apenas para terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas, p. 357).

Em sentido diverso, Diógenes Gasparini entende que a concessão de uso deverá ser precedida de autorização legislativa para ser firmada. Já o jurista Dallari pondera no sentido de que, quando se tratar de uso de bens públicos dos Municípios, por estes disciplinarem as regras para disposição dos seus bens, é necessário verificar o que disciplina a Lei Orgânica Municipal para identificar se há necessidade de lei autorizadora (DALLARI, Adilson Abreu. Uso do espaço urbano por concessionárias de serviços de telecomunicações. Revista de direito administrativo, v. 223, pp. 29-52).

Lembro que o quórum para aprovação de acordo com o artigo 158 inciso III do Regimento Interno é de 2/3 dos votos:

Art. 158. Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

(...)

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Opino pela Constitucionalidade da matéria, , sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, lembrando que o quórum para aprovação é de 2/3 dos votos, de acordo com o artigo 158 inciso III do R.I. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

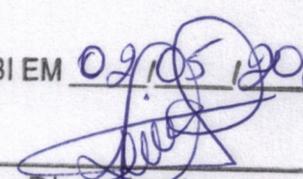
Sapezal-MT, 29/04/2024

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA  
ENAMOTO:02303778158  
3778158

Assinado de forma digital por JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO:02303778158  
Dados: 2024.04.29 10:03:13 -04'00'

RECEBI EM 02/05/2024

  
Dione Loch  
Secretária Geral  
Port. 001/2001